



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00013/2012

**Data de autuação**  
15/03/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.343

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.343 de 14 de março de 2012.

|  |
|--|
| AO DEPART. LEGISLATIVO PARA<br>LEITURA NO EXPEDIENTE |
| _____/_____/_____                                    |
| Deputado Roberto Cláudio<br>Presidente               |

Senhor Presidente.

Encaminho à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder o uso de imóvel pertencente ao Estado do Ceará ao Município de Ibiapina - CE, com o escopo de destiná-lo ao uso da administração pública municipal.

A presente cessão tem por escopo levar a efeito a necessária colaboração que deve haver entre as repartições e instituições públicas, tendo sempre em vista a preservação do interesse público. Trata-se de atender à solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal de Ibiapina, que necessita do imóvel, objeto da cessão, localizado na Rua Padre Ibiapina, nº 474 – Bairro Centro - Município de Ibiapina/CE, para possibilitar o desempenho das funções da administração pública municipal.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 50, prevê a competência da Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias relativas a bens públicos estaduais e à forma de sua proteção.

Portanto, considerando que a presente proposta de cessão de uso de bem público estadual destina-se à pessoa jurídica de direito público constituída por ente federativo diverso, ou seja, a Prefeitura Municipal de Ibiapina – CE, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva Lei autorizadora específica.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, do GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2012.

Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Ibiapina – CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº 1.421, do Livro 3-E, fls. 39, do 2º Ofício da Comarca de Ibiapina, localizado na Rua Padre Ibiapina, nº 474, Centro, no Município de Ibiapina, Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 119,70 m<sup>2</sup>, cuja área construída é de 119,70 m<sup>2</sup>, apresentando 6,30 m de frente, 6,30 m de fundo, bem como 19,00 m de lateral direita e 19,00m de lateral esquerda.

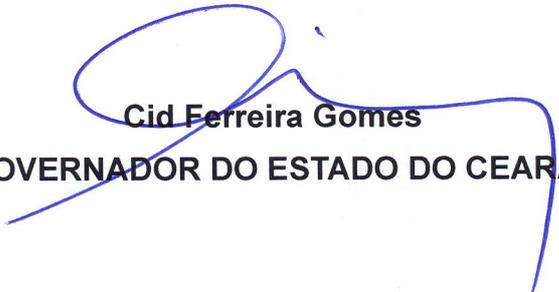
**Art. 2º** A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.

**Art. 3º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 16/03/2012 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2012 09:51:20                          | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2012 09:51:32 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO  
16/03/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA  
16/03/2012  
**DESPACHO**

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em:     /     /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/03/2012 10:51:13                 | <b>Data da assinatura:</b> | 16/03/2012 10:51:18 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO  
16/03/2012

**MENSAGEM Nº 13/2012 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |   |                            |  |
|---------------------------|---|----------------------------|--|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DA PROCURADORIA - MENSAGEM 7343 DE 2012 |                            |  |
| <b>Autor:</b>             | 99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE           |                            |  |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99209 - RENO XIMENES                            |                            |  |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/03/2012 11:11:21                             | <b>Data da assinatura:</b> | 21/03/2012 14:16:49                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
21/03/2012

### PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.343 de 2012**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante termo de cessão, ao Município de Ibiapina, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.*

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.343/12** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante termo de cessão, ao Município de Ibiapina, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências”.

-

#### II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa assegurar a necessária autorização legislativa para cessão de uso de bem público do Estado do Ceará ao Município de Ibiapina/Ce, gratuitamente ou em condições especiais, de forma a possibilitar o desempenho das funções da administração pública municipal.

Por conseguinte, o prof. José dos Santos Carvalho Filho leciona o que se segue:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. (...)

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extinção de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. [1]

Outro não é o entendimento do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles, que por sua vez exige autorização legislativa sempre que a cessão se der entre entidades diversas, senão vejamos:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão não se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicadas ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer tempo ou recebe-lo ao termino do prazo da cessão. (...).

A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. **Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna a autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas.** Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos. [2]

Neste íterim a Constituição do Estado do Ceará determina a participação do Poder Legislativo, *in verbis*:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Desta feita, a cessão de uso que se pretende instituir é de absoluta racionalidade, pois visando a colaboração entre os entes através de objeto desnecessário ao Estado do Ceará, mas de fundamental importância para o desempenho das atividades públicas municipais.

Sendo assim, o interesse público está plenamente justificado, necessitando a medida pretendida de autorização legislativa, medida que impulsiona o nobre Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem n° 7.343/12** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 1003-1004.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 497-498.



RENO XIMENES

PROCURADOR

|                           |                           |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                     | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR          |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/03/2012 14:32:37       | <b>Data da assinatura:</b> | 21/03/2012 14:45:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/03/2012

**MENSAGEM Nº 13/2012(oriunda da Mensagem Nº 7.343)de autoria do Poder Executivo**

#### **Relator Deputado**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99050 - CARLOMANO MARQUES             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99050 - CARLOMANO MARQUES             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/03/2012 09:54:54                   | <b>Data da assinatura:</b> | 23/03/2012 09:57:34 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER  
23/03/2012

#### I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, IV, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, II, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhada da Exposição de Motivos, Mensagem que “ Autorizando o Poder Executivo a ceder, mediante Termo de Cessão, ao Município de Ibiapina/CE, o direito de uso do imóvel que indica, e dando outras providências.”, na forma em que estabelece.

A presente Mensagem, inclusa em pauta para a leitura no expediente desta Casa Legislativa, fora regularmente lida em Plenário na forma Regimental, após enviada à Procuradoria desta Casa Legislativa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, opinando pela regular tramitação da espécie normativa em apreço, diante do preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos.

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

#### II – VOTO DO RELATOR

A presente Mensagem Governamental em análise tem como objetivo a cessão, mediante o competente Termo de Uso, ao Município de Ibiapina/Ce, do imóvel especificado em seu art. 1º e parágrafo único, mediante condições a serem estabelecidas *a posteriori*, no presente Termo.

Tenho, que no meu entender, o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a Mensagem versa acerca de matéria atinente à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, não necessitando de maiores discussões, na medida em que o art. 60, § 2º, *c*) de nossa Constituição Estadual estabelece ser da competência Privativa do Chefe do Executivo Estadual a organização da estrutura administrativa do Estado, aí incluindo-se os seus órgãos, bem como versa acerca da concessão, permissão, autorização e outorga, a meu ver não só dos serviços públicos, mas do seu patrimônio em geral, desde que, como na espécie, sejam obedecidas as formalidades legais, tais como a chancela desta Casa Legislativa e a estrita observância ao preceituado na Lei nº 8.666/93, o que facilmente se observa na matéria *sub examine*.

Além do mais, a nossa Carta Estadual, em seu art. 88, III prevê tanto a competência constitucional, como legislativa do Governador do Estado para versar sobre a matéria constante na Mensagem em vista.

Assentando-se a constitucionalidade e legalidade devidamente comprovadas, a regimentalidade encontra-se sedimentada no art. 196, II, alínea *b*) c/c o art. 207, IV da Resolução n° 389, de 11 de Dezembro de 1996, alterada pelas Resoluções n°s 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), razão pela qual não há que se falar, nem de longe, em qualquer vício, quer de iniciativa legislativa, material e muito menos legal ou ainda regimental.

Vale ressaltar, contudo, que **o mérito da Mensagem** em mira será discutido, analisado e avaliado pelas Comissões Técnicas Permanentes desta Casa Legislativa afetas à matéria, não cabendo, até por limitações, senão de ordem rigidamente legais, mas regimentais ( art. 48, I, alínea *a*), do Regimento Interno, desenhar um juízo valorativo.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em nada confronta Princípios promanados nas Constituições Federal e do Estado do Ceará, não se encontrando, portanto, eivada de quaisquer vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, transmitida na Mensagem n° 7.343/2012.



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

|                           |                                     |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | POSIÇÃO DA COMISSÃO                 |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR               |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/03/2012 15:48:48                 | <b>Data da assinatura:</b> | 27/03/2012 16:07:14     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/03/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: aprovado parecer do relator**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO EM 28/03/12 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE                        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE                        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/03/2012 11:54:47                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 28/03/2012 11:55:07 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
28/03/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28/03/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 28/03/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 28/03/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Ibiapina – CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº 1.421, do Livro 3-E, fls. 39, do 2º Ofício da Comarca de Ibiapina, localizado na Rua Padre Ibiapina, nº 474, Centro, no Município de Ibiapina, no Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 119,70 m<sup>2</sup>, cuja área construída é de 119,70 m<sup>2</sup>, apresentando 6,30 m de frente, 6,30 m de fundo, bem como 19,00 m de lateral direita e 19,00 m de lateral esquerda.

**Art. 2º** A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.

**Art. 3º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de março de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO

PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES

2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. PAULO FACÓ

4.º SECRETÁRIO em exercício



# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de abril de 2012

SÉRIE 3 ANO IV N°069

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,00

### PODER EXECUTIVO

LEI N°15.135, de 09 de abril de 2012.

#### DISPÕE SOBRE O VALOR DO PISO VENCIMENTAL PARA OS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG, perceberá vencimento básico inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal n°11.738, de 16 de julho de 2008, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O vencimento básico referente às demais jornadas de trabalho será proporcional à efetiva jornada do servidor.

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art.7º da Emenda Constitucional n°41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n°47, de 5 de julho de 2005.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI N°15.136, de 09 de abril de 2012.

#### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Ibiapina – CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula n°1.421, do Livro 3-E, fls. 39, do 2º Ofício da Comarca de Ibiapina, localizado na Rua Padre Ibiapina, n°474, Centro, no Município de Ibiapina, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 119,70 m², cuja área construída é de 119,70 m², apresentando 6,30 m de frente, 6,30 m de fundo, bem como 19,00 m de lateral direita e 19,00 m de lateral esquerda.

Art.2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte,

vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.

Art.3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

DECRETO N°30.868 de 10 de abril de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e com fundamento na Lei Federal 9985/00 e na Lei Estadual 14.950/2011, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC e Considerando que o Decreto de criação do Parque Botânico do Ceará, no Município de Caucaia, baseou-se no que dispunha a Lei Estadual 12.488/95 que previa o parque botânico estadual como unidade de conservação; Considerando que a Lei Estadual 14.950/11, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará – SEUC, não previu como unidade de conservação o parque botânico; Considerando que a Lei Estadual 14.950/11, em seu artigo 17 dispõe que “as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme disposto no regulamento desta Lei”. DECRETA:

Art.1º O Parque Botânico do Ceará passa a se denominar Parque Estadual Botânico do Ceará.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2012.

José Arísio Lopes da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

\*\*\* \*\*

DECRETO N°30.869, de 10 de abril de 2012

#### DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E SERVIÇOS, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES DE GUARAMIRANGA E CARIDADE, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no Decreto-Lei 3365/1941, em as alterações do Decreto-Lei 9.282/1946, da Lei 2.786/1956, da Lei 4.686/1965, do Decreto-Lei 856/1969, da Lei 6071/1974, da Lei 6.602/1978, da Lei 6306/1978, da Lei 9.785/1999, da Medida Provisória 2.183-56/2001, e da Lei 11.977/2009. Considerando que o programa de governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; Considerando que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará é um dos instrumentos de que o Estado dispõe para viabilizar as execuções de obras em rodovias estaduais; Considerando que o trecho da rodovia CE-253, entre os Municípios de Guaramiranga e Caridade, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA: